



Número: **0603150-88.2022.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 2**

Última distribuição : **18/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsioneamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, (PT / PCdoB / PV) / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB (REPRESENTANTE)	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) FABIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DE CARVALHO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) RENAN VINICIUS BRANDAO (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (ADVOGADO) MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU (ADVOGADO) GILBERTO SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL (REPRESENTANTE)	ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA (ADVOGADO) LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (ADVOGADO) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (ADVOGADO) EDSON MARQUES DA SILVA (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO)

MARIA TERESA LEITAO DE MELO (REPRESENTANTE)	TOMAS TAVARES DE ALENCAR (ADVOGADO) PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO) LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS (ADVOGADO)
ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", composta pelos partidos políticos (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS) (REPRESENTADO)	ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	
GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. (REPRESENTADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29340594	19/09/2022 18:18	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

**REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0603150-88.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO**

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

**RELATOR: DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA**

**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO - FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, (PT / PCDOB / PV) / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB, DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, MARIA TERESA LEITAO DE MELO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, FABIO DE SOUZA LIMA - PE1633-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE0029528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, RENAN VINICIUS BRANDAO - PE49282, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, MARCELO DE OLIVEIRA CUMARU - PE17116, GILBERTO SANTOS JUNIOR - PE17108, ALINE MARQUES DE ALBUQUERQUE - PE0031394, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0017902**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, RAFAELA VENTURA MEIRA LAPENDA - PE0042367, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR - PE987, MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO - PE0029528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, EDSON MARQUES DA SILVA - PE31108-A, ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA - PE0017902**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: TOMAS TAVARES DE ALENCAR - PE0038475, PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602-A, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - PE26965, LEONARDO VIGOLVINO MEDEIROS - PE21762**

**REPRESENTADO: ANDRE CARLOS ALVES DE PAULA FILHO, MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR PONTES, COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "PERNAMBUCO NA VEIA", COMPOSTA PELOS PARTIDOS POLÍTICOS (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN / PROS), FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA -**



**PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, FELIPE ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA - PE40797, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

**Advogados do(a) REPRESENTADO: ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719-A, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456-A, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A**

## DECISÃO

Trata-se presentemente de Pleito Liminar veiculado em sede de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR** ajuizada pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA** (PT / PCdoB / PV / REPUBLICANOS / MDB / PDT / PP / PSB), **DANILO JORGE DE BARROS CABRAL** e **MARIA TERESA LEITÃO DE MELO** em face das pessoas físicas de **ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO** e **MARÍLIA VALENÇA ROCHA ARRAES DE ALENCAR** e jurídicas denominadas de **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “PERNAMBUCO NA VEIA”** (SOLIDARIEDADE / PSD / AVANTE / AGIR / PMN), **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL Ltda.** e **GOOGLE BRASIL INTERNET Ltda.**, ambas as partes individualizadas.

Conforme Peça de Ingresso constante do Id 29339059, na data de 14/09/2022 os representados veicularam propaganda irregular nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, “em razão da divulgação de conteúdo, através de **IMPULSIONAMENTO**, sem a indicação de que se trata de propaganda eleitoral, sem a atestação do CNPJ do responsável pelo financiamento do ato, assim como **NEGATIVO**, imbuído de fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra e à imagem do Sr. Danilo Jorge de Barros Cabral e da Sra. Maria Teresa Leitão de Melo, ambos candidatos ao cargo de Governador e Senadora, respectivamente, pela **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE PERNAMBUCO**, Representantes dessa ação”. Ainda de acordo com a exordial, o vídeo impugnado nos autos já foi objeto da Representação nº 0603112-76.2022.6.17.0000, que reconheceu o teor severo e ácido das críticas contidas na peça publicitária, a despeito do pleito liminar ter sido indeferido. Afirma-se que o conteúdo da propaganda impugnada divulga conteúdo sabidamente inverídico e gravemente ofensivo à honra e à imagem dos Representantes, ou seja, a propagação de conteúdo reconhecidamente negativo, com críticas exacerbadas. Transcreve-se o teor da publicidade e informa-se as URLs pertinentes: “*Danilo Cabral tem acusado Marília Arraes de modo irresponsável. Eu diria até criminoso. Marília pediu a destinação de verbas legalmente para municípios e movimentos sociais. E sequer foi atendida. É público, é do dever do parlamentar fazer isso. Segretos são outros assuntos de Danilo. A campanha de Lula para presidente, Marília Arraes, governadora, Sebastião Oliveira, nosso vice-governador e André de Paula, senador, até aqui não fez ataques a ninguém. Pernambuco na veia está no coração do povo, mas preste atenção: não aceitaremos mais os ataques covardes, misóginos, machistas de Teresa Leitão e Danilo Cabral contra Marília Arraes. A Justiça está acionada, apresentamos queixa-crime e estamos aqui para defender Marília e as mulheres pernambucanas contra qualquer violência, venha de onde vier! Queremos paz, mas somos de luta em defesa da verdade*”

URLs da propaganda:

- [https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm_source=ig_web_copy_link) – Instagram;
- <https://www.facebook.com/andredepaulaoficial/videos/1206104213564793/> - Facebook;



- [https://fb.watch/fyAVb0\\_R2E/](https://fb.watch/fyAVb0_R2E/) - Facebook;
- <https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0> - YouTube.
- <https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU> - YouTube.

URL do impulsionamento – provas:

- <https://www.facebook.com/ads/library/?id=643139997136526> – prova do impulsionamento - IMPULSIONADO NO FACEBOOK A PARTIR DE 15/09/2022;
- <https://www.facebook.com/ads/library/?id=783715389442985> – prova do impulsionamento – IMPULSIONADO NO INSTAGRAM A PARTIR DE 16/09/2022;
- <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06423255738721763329/creative/CR06378096047389933569?political=&region=BR&format=VIDEO> – prova do impulsionamento YouTube;
- <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR17300556596786495489?political=&region=BR&format=VIDEO> - prova do impulsionamento YouTube;
- <https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR13756223690045915137?political=&region=BR&format=VIDEO> - prova do impulsionamento YouTube.

Ainda, em breve síntese, sustentam que: i) não bastasse a publicação no *FEED* do *Instagram* e do *Facebook* dos primeiros representados, o representado André de Paula divulgou o vídeo através de impulsionamento sendo o conteúdo negativo difundido de forma massiva nas Redes Sociais em comentário, contando, somados, com mais de 100 mil visualizações; ii) ambos os representados também publicaram o conteúdo impugnado na plataforma *YouTube*, somando mais de 115 mil visualizações; iii) os representados impulsionaram o conteúdo negativo rechaçado na plataforma do *Google*, o *YouTube*, contando com mais de 370 mil visualizações; iv) o impulsionamento do conteúdo negativo de forma massiva e ostensiva está impactando o pleito que se avizinha, porquanto é possível observar, da leitura dos comentários publicados no vídeo veiculado pela representada Marília Arraes, diversos eleitores afirmando que mudaram de voto após assistirem ao vídeo; v) ainda houve publicação do conteúdo no perfil do *Twitter* do representado André de Paula; vi) os anúncios impulsionados pelo representado André de Paula nas redes sociais *Facebook* e *Instagram* não apresentaram a indicação do CNPJ do responsável pelo impulsionamento, constando no vídeo apenas o CNPJ nº 47.485.979/0001-07 (ELEICAO 2022 MARILIA VALENCA ROCHA ARRAES DE ALENCAR GOVERNADOR). Já os anúncios transmitidos na plataforma *YouTube*, não contam com qualquer CNPJ, muito menos com a indicação de termo “propaganda eleitoral”, aparecendo “Programa Eleitoral Gratuito”, o que não é, vez que se refere a propaganda paga; vii) também se identifica a contratação de impulsionamento de conteúdo negativo, o que viola a disposição do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97; viii) foi devidamente reconhecido o teor severo e a acidez das críticas realizadas na propaganda no âmbito da decisão sobre a liminar disposta nos autos do Processo nº 0603112-76.2022.6.17.0000, sendo inegável a irregularidade do impulsionamento, que apenas poderia ser realizado para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa; ix) o representado claramente profere trecho incitador para uma verdadeira “campanha de ódio”, porquanto são apresentadas adjetivações extremamente agressivas e absolutamente incoerentes com a realidade dos fatos, pois em nenhum momento ocorreram quaisquer “ataques covardes, misóginos, machistas”, muito menos foi promovida violência as “mulheres pernambucanas”; x) caracterizando como ilícito eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral negativa irregular, por impulsionamento, bem como a veiculação em formato não autorizado legalmente.

Desta forma, em sede de tutela de urgência, pleiteiam: a) Que seja regularmente recebida e



processada a presente Representação diante do impulsionamento de conteúdo que veicula fatos sabidamente inverídicos e de ofensa à honra e à imagem, ou seja, que propaga conteúdo negativo, bem como diante da ausência de legenda “propaganda eleitoral” e indicação do CNPJ do contratante, de modo a determinar, liminarmente, a imediata interrupção e remoção das publicações identificadas nos URLs:

[https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm_source=ig_web_copy_link) e [https://fb.watch/fyAVb0\\_R2E/](https://fb.watch/fyAVb0_R2E/), no prazo de 24 horas, iniciado a partir da citação, sob pena de aplicação de multa diária em valor estabelecido por este MM. Juízo (art. 38, §6º, Resolução do TSE nº 23.610/2019); b) Que seja determinada, liminarmente, a imediata interrupção e remoção do impulsionamento negativo contratado, seja pelo conteúdo irregular veiculado, bem como pela ausência de legenda “propaganda eleitoral” e indicação do CNPJ do contratante, no prazo de 24 horas, iniciado a partir da citação, sob pena de aplicação de multa diária em valor estabelecido por este MM. Juízo (art. 38, §6º, Resolução do TSE nº 23.610/2019), das seguintes URLs:

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=643139997136526>  
<https://www.facebook.com/ads/library/?id=783715389442985>  
<https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0>  
<https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>  
<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06423255738721763329/creative/CR06378096047389933569?political=&region=BR&format=VIDEO>  
<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR17300556596786495489?political=&region=BR&format=VIDEO>  
<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR13756223690045915137?political=&region=BR&format=VIDEO>

c) Que seja o pleito liminar concedido em desfavor tanto dos Primeiros representados, quanto das últimas representadas, empresas de tecnologia responsáveis pelo *Instagram*, *Facebook* e *YouTube*, como forma de otimizar o cumprimento de tal decisão;

Em Petição de Id 29339363, os representados André de Paula, Marília Arraes e a Coligação Pernambuco na Veia asseveram que o conteúdo da propaganda combatida já foi objeto da RP nº 0603112-76.2022.6.17.0000 e DR nº 0603129-15.2022.6.17.0000 e sustentam que o teor da mídia em apreço apenas veicula críticas acerca do comportamento dos Representantes na estruturação de toda sorte de propaganda eleitoral de cariz difamatório em detrimento da honra da candidata Marília Arraes. Em adição, alegam que consta na propaganda combatida a indicação do CNPJ do responsável pela publicidade no *Facebook* e *Instagram* e como evidência colacionam diversos *prints* na manifestação e, quanto ao vídeo divulgado na plataforma *Youtube* (<https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>), afirmam que não houve impulsionamento da mídia. Concluem pela ausência de conteúdo negativo da propaganda impugnada, porquanto “*não promoveram acintes à honra dos Representantes, mas apenas fizeram críticas às alegações infundadas que veicularam contra a Senhora Marília Arraes*” com amparo no direito à liberdade de manifestação e expressão. Assim, pugnam pelo indeferimento da medida liminar.

Em novo petítório (Id 29340308), os Representantes rebatem os argumentos apresentados com Manifestação prévia e reiteram os pedidos contidos na exordial.

### **Passo a decidir.**

Sabe-se que é permitida na *Internet* e nas redes sociais a liberdade de manifestação de pensamento, de modo que constitui conduta lícita as expressões de apoio, elogio ou crítica à agremiação política ou a candidato ou mesmo à realização de propaganda eleitoral, desde que não seja em período vedado, bem como não seja alicerçada em fato inverídico. Neste sentido, observe-se o seguinte ensinamento doutrinário: “*Nessa seara, a atuação da Justiça Eleitoral deve ser realizada com a menor interferência possível do debate democrático, de sorte que as*



*manifestações na rede somente devem ser limitadas quando ocorrer ofensa a direito ou a caracterização de ilícito. Afinal, a expressão ou manifestação dos cidadãos em plataformas ou redes sociais sobre temas político – eleitorais, candidatos e partidos – ainda que haja crítica ou elogio – pode não caracterizar propaganda eleitoral, mas lícito exercício da liberdade fundamental de expressão.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 18ª Edição, pág. 624).*

Analisando recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, mais especificadamente, o Recurso Especial Eleitoral n.º 0600057-54.2018.6.10.000, julgado em 18/11/2021, a Corte estabeleceu que *“não seria qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracterizará propaganda eleitoral negativa antecipada sob pena de violação à liberdade de expressão”. (...) “o julgador deve atentar à importância que as críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ostentam no debate democrático. Isso porque essas mensagens ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante seu mandato”.*

Pois bem, consideradas as linhas diretivas de hermenêutica acima referenciadas e considerando o constante dos autos, entendo restarem devidamente incidentes os pressupostos a tanto exigidos no art. 300 do Código de Processo Civil, Diploma Legal de aplicação subsidiária à espécie (art. 15 de referenciado Diploma Legal), bem como § 1º do art. 18 da Resolução TSE de nº 23.608/2019 e § 2º do art. 30 da Resolução TSE de nº 23.610/2019, razão pela qual a liminar solicitada deve ser concedida a título de antecipação de tutela.

Com efeito, observa-se que o cerne da questão se encontra em verificar se a propaganda impugnada atende aos requisitos legais estabelecidos no art. 29 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, em especial os §§ 3º e 5º, ou seja, necessário averiguar se o conteúdo detém propaganda negativa em desfavor dos representados, bem como se contém expressamente o CNPJ do candidato e o termo “Propaganda Eleitoral”.

No tocante ao impulsionamento de conteúdo na internet, a Resolução TSE nº 23.610/2019 assim dispõe (grifos nossos):

*Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021). (...) § 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). (...) § 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”. § 5º-A Considera-se cumprido o preceito normativo previsto no parágrafo 5º quando constante na propaganda impulsionada, hiperlink contendo o CNPJ da candidata, do candidato, do partido, da federação ou da coligação responsável pela respectiva postagem, entendendo-se por hiperlink o ícone integrante da propaganda eleitoral que direcione a eleitora ou o eleitor para o CNPJ da pessoa responsável pelo conteúdo digital visualizado. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021). § 6º A divulgação das informações exigidas no § 5º deste artigo é de responsabilidade exclusiva das candidatas, dos candidatos, dos partidos, das federações ou das coligações, cabendo aos provedores de aplicação de internet que permitam impulsionamento de propaganda eleitoral assegurar que seja tecnicamente possível às pessoas contratantes inserirem a informação, por meio de mecanismos de transparência específicos ou livre inserção, desde que sejam atendidas*



*as disposições contratuais e requisitos de cada provedor. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) § 7º A identificação de que trata o § 5º deste artigo deve ser mantida quando o conteúdo impulsionado for compartilhado ou encaminhado, observados o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021) (Grifos inseridos).*

Neste primeiro ponto, a demanda guarda relação com a verificação da caracterização de propaganda eleitoral em rede social mediante impulsionamento de conteúdo negativo. Assim, em análise perfunctória, observa-se que de fato o representado André Carlos Alves de Paula Filho realizou críticas severas à campanha eleitoral de Danilo Cabral e de Tereza Beltrão, em razão dos vários comentários por eles efetuados ou pelas respectivas campanhas propagadas. Como dito, o vídeo, em sua maior parte, contém teor de crítica política, severa, mas que permeia o contexto de campanha eleitoral, matéria apreciada em outras Representações por este Juízo.

A outro tanto, ressalte-se, considerando que o impulsionamento se constitui em exceção normativa, na qual há permissão para se lançar mão de ferramentas de tecnologia da informação a fim de gerar um maior alcance do conteúdo junto aos eleitores, a Legislação, sopesando justamente a amplitude alcançada neste tipo de publicação, veda expressamente a realização de propaganda negativa. Sobre impulsionamento de propaganda eleitoral negativa em *internet*, assim vem entendendo a Justiça Eleitoral:

*"[...] Propaganda eleitoral negativa. Impulsionamento. Internet. Vedação legal. Art. 57–C, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte. [...] 2. In casu, consta no acórdão regional que os ora agravantes se valeram da ferramenta impulsionamento em seu sentido negativo, com claro objetivo de prejudicar candidato adversário, atraindo a sanção prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97. 3. A conclusão da Corte Regional está em sintonia como o entendimento desta Corte Superior de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57–C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. [...]" (Ac. de 7.5.2019 no AgR-AI nº 060888240, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

*"[...] Propaganda eleitoral negativa. Internet. Art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97. Postagem. Facebook. Impulsionamento. [...] 1. De acordo com o art. 57–C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. [...]" (Ac. de 29.4.2019 no AgR-REspe nº 060291041, rel. Min. Jorge Mussi; no mesmo sentido o Ac. de 27.11.2018 no R-Rp 060159634, rel. Min. Sergio Banhos.)*

Contudo, registre-se, a propaganda veiculada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo não comporta sequer a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora, isto porque a veiculação de críticas ao adversário foge do preceito contido no §3º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que é restringir a contratação de impulsionamento na *internet* apenas para a prática de propaganda que vise promover ou beneficiar os candidatos ou suas agremiações. Assim, ainda que não se enquadrasse a situação do caso concreto como propaganda negativa irregular, mas apenas uma crítica, ainda assim não poderia ter sido divulgada por meio de contratação de impulsionamento de conteúdo pago, pois esta só é admitida para promover ou beneficiar o candidato. Aqui merece registro os seguintes julgados:

**ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. RECURSO INOMINADO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma**





*inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. 2. No caso, a recorrente contratou impulsionamento de conteúdo com a finalidade de criticar os candidatos da coligação opositora. 3. Recurso inominado desprovido. (R-RP 0601596-34/DF, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, publicado em sessão em 27/11/2018, grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGEM. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO. 1. De acordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 e com a jurisprudência desta Corte, permite-se o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado como tal e contratado por candidatos, partidos e coligações exclusivamente com o fim de promovê-los ou beneficiá-los. 2. Na espécie, mantém-se a multa imposta ao agravante, que realizou publicação patrocinada no facebook veiculando críticas a adversário político, infringindo o mencionado dispositivo. 3. É incabível a inovação de teses na via do agravo regimental. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgReg No REspEleitoral nº 0602910-412018.6.17.000, Relator Ministro Jorge Mussi, Brasília 29/04/2019, grifei).*

Quanto ao segundo ponto de exame no caso, importa registrar que as URLs indicadas pelos autores dizem respeito a um único vídeo, o qual foi divulgado em diversas redes sociais. Portanto, com vistas a avaliar a presença do CNPJ do candidato e da expressão "Propaganda Eleitoral" se faz necessária a análise de cada postagem realizada.

Nas propagandas veiculadas no *YouTube*, nas URLs:

<https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0> e

<https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>, observo que ambas publicações não contêm CNPJ do candidato e apresentam a expressão "Propaganda Eleitoral Gratuita".

Já nas propagandas veiculadas no *Instagram* e *Facebook*, nas URLs:

[https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_link](https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm_source=ig_web_copy_link) e

[https://fb.watch/fyAVb0\\_R2E/](https://fb.watch/fyAVb0_R2E/), verifico que em ambas publicações, apenas consta o CNPJ da Coligação Pernambuco na Veia, e não detém a expressão "Propaganda Eleitoral".

Consoante acima pontuado, a norma requer, em sede de impulsionamento de conteúdos, a presença, de clara e legível, do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral". No caso concreto, verifico que todas as propagandas carecem de determinado requisito, como já indicado.

Ademais, os links

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06423255738721763329/creative/CR06378096047389933569?political=&region=BR&format=VIDEO>,

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR17300556596786495489?political=&region=BR&format=VIDEO> e

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/C>

[R13756223690045915137?political=&region=BR&format=VIDEO](https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/C) demonstram que houve impulsionamento das publicações veiculadas na plataforma *Youtube*, ao contrário do que alegam os representados.

Em uma análise perfunctória, portanto, percebo a presença da probabilidade do direito autoral, considerando que há evidências da realização de propaganda eleitoral em redes sociais mediante impulsionamento de conteúdo que é admitido pela Jurisprudência como sendo negativo (já que inadmissível críticas nesta modalidade propagandística), em desacordo ao art. 29, § 3º da



Resolução TSE n. 263.610/2019, assim como constato irregularidade quanto a especificação do CNPJ do candidato e do termo "Propaganda Eleitoral" nas propagandas objeto de impulsionamento, em observância ao art. 29, §5º da Resolução TSE n. 263.610/2019.

No tocante ao perigo de dano ou ao resultado útil do processo, a moldura fática delineada no caso deixa claro o prejuízo que a perpetuação da propaganda acarretará, vez que irregular, conduzindo a possível desequilíbrio de armas na disputa eleitoral.

Diante do exposto, em considerando presentes os pressupostos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil [1], defiro o pedido de tutela de urgência suscitado e determino que os representados, no prazo de 24 horas, promovam a retirada das publicações identificadas nos URLs:

[https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm\\_source=ig\\_web\\_copy\\_1](https://www.instagram.com/reel/Cif0zxFgapC/?utm_source=ig_web_copy_1)

ink e [https://fb.watch/fyAVb0\\_R2E/](https://fb.watch/fyAVb0_R2E/), URLs: <https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0> e <https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>, bem como promovam a interrupção do impulsionamento das publicidades negativa relacionada aos seguintes URLs

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=643139997136526>,

<https://www.facebook.com/ads/library/?id=783715389442985>,

<https://www.youtube.com/watch?v=KQ1Z9HvbgR0>,

<https://www.youtube.com/watch?v=MmjryFC3GnU>,

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR06423255738721763329/creative/CR06378096047389933569?political=&region=BR&format=VIDEO>,

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR17300556596786495489?political=&region=BR&format=VIDEO> e

<https://adstransparency.google.com/advertiser/AR02441147879335657473/creative/CR13756223690045915137?political=&region=BR&format=VIDEO>, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se, intimando-se as partes para fins de ciência desta Decisão, inclusive ao Representados para fins de cumprimento, citando-o na oportunidade para, querendo, apresentar Resposta à demanda, em até 02 (dois) dias.

À Secretaria Judiciária para providências de publicação, intimação e outras que forem cabíveis.

Recife, na data da assinatura eletrônica.

**Dario Rodrigues Leite de Oliveira**

**Desembargador Eleitoral Auxiliar**



